

A TEMÁTICA DOS REFUGIADOS NA GEOGRAFIA DA POPULAÇÃO

8-Movilidad de la población e identidad cultural

Luiz Raposo Braga, Jorge^{1(*)}; Karol, Eduardo¹

1 - UERJ - FFP | (*) Brazil

Muitos autores têm ressaltado a rapidez e a intensidade das mudanças no mundo contemporâneo e os seus reflexos nas diferentes esferas da vida humana. Tais alterações foram propiciadas pelos avanços da ciência que instituíram um sistema de tecnologias lideradas pela informação, propiciando um maior conhecimento sobre a realidade e as possibilidades dos territórios. Assim, a globalização ao mesmo tempo que prometia maior mobilidade aos diversos fluxos populacionais também implementava uma série de estratégias de “contenção” como os muros, as cercas e os “campos”, voltadas preferentemente para as pessoas em condições sociais bastante precarizadas. Portanto, “não é por vivermos hoje aquilo que muitos denominavam de ‘sociedade em rede’, dos fluxos e da ‘virtualidade’, que desapareceriam os movimentos de relativa fixação e ‘enclausuramento’ territorial”(Haesbaert, 2007, p.3).

A conjuntura político-econômica em muitos Estados tem contribuído para a decomposição de suas sociedades e para o acirramento das tensões internas. Essa problemática ameaça os governos e expõe as suas fragilidades tanto para sustentarem-se como membros da comunidade internacional quanto para o provimento dos seus próprios cidadãos. Dessa forma, os Estados se sucumbem aos conflitos internos e a violência desenfreada produz ondas de refugiados que ameaçam desestabilizar os países vizinhos.

A permanência destes Estados na sociedade das nações, como territórios soberanos e independentes, está passando por um período de severa instabilidade. O fenômeno das longas guerras civis que dilaceraram alguns países a ponto de provocar o total colapso de suas instituições civis, políticas e administrativas parece ser a grande marca do final do século XX. O mundo que emergiu após o fim da Guerra Fria está permeado por conflitos étnicos e nacionais que têm levado ao questionamento de governos constituídos e à disputa da autoridade central dos Estados. Muitos Estados estão sendo fragmentados em novos países ou estão passando por um período de falência política e institucional (Rodrigues, 2001, p.133).

Então, o caos social tende a se espalhar e exigir maior atenção das instituições internacionais no encaminhamento de soluções conjuntas, pois não se pode negligenciar o esfacelamento de Estados envolvidos em guerras civis e que têm produzido milhões

de refugiados desprovidos de qualquer direito. Essa questão torna-se preocupante porque a discussão não se limita às regiões de origem dos conflitos, mas repercute por todo o planeta em função do elevado número de pessoas necessitando de proteção internacional.

A temática dos refugiados era tratada como um problema pontual e não como um assunto permanente. O número de pessoas perseguidas em seus Estados e em fuga aumentou drasticamente a partir da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais, tornando um caso de segurança para os Estados que recebiam grandes contingentes de refugiados. A intensificação dessa categoria na população mundial e a recusa de muitos Estados em conceder proteção a essas pessoas, levaram a Organização das Nações Unidas (ONU) a institucionalizar o refúgio nas Relações Internacionais. Assim, em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que passou a sistematizar a proteção desse grupo social a partir da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Se no início a qualificação do refúgio estava restrita a critérios coletivos, ou seja, aos grupos reconhecidamente perseguidos, posteriormente a proteção foi estendida aos indivíduos que comprovassem sofrer o ato de perseguição.

O ACNUR procurou divulgar a temática dos refugiados como forma de esclarecer a comunidade internacional de suas responsabilidades diante de uma questão que afligia a todos, possibilitando a extensão dos debates e a definição jurídica de tal categoria no Direito Internacional, assegurando critérios legais para a sua inserção nas leis nacionais. Dessa forma, a qualificação de uma pessoa como refugiada institui obrigações contratuais ou convencionais aos Estados signatários dos acordos, formalizando as ações do país de acolhida diante do previsto na Declaração Internacional dos Refugiados.

O período da Guerra Fria registrou o recrudescimento dos conflitos regionais a partir dos processos de descolonização da África e Ásia nas décadas de 1950 a 1970, fato que produziu um elevado número de refugiados decorrentes das diferenças ideológicas e da forma de condução dos recém Estados independentes. Tal problema estendeu-se pelos países latino-americanos uma vez que aí estavam presentes governos ditatoriais envolvidos em práticas de desrespeito aos direitos humanos.

O fim da Guerra Fria e a consolidação dos processos da globalização acentuaram as contradições no encaminhamento da temática dos refugiados, principalmente com a ascensão do nacionalismo e dos conflitos étnicos ao lado dos problemas econômicos. Assim, temos um conjunto de questões responsáveis pela mobilidade das pessoas, seja

pela violência praticada entre grupos de origem diferente, seja pelas mazelas sócio-econômicas que obrigam o deslocamento de milhares de indivíduos por diferentes continentes. No caso da América do Sul, presenciamos tanto o acirramento das crises políticas, como no caso da Colômbia e Bolívia, quanto o fracasso do receituário neoliberal que levaram muitas pessoas a deixar seu país de origem. Mas, a mobilidade por problemas econômicos coloca em dúvida a legalidade do reconhecimento do status de refugiado.

Segundo Casella (2001), nem sempre é possível definir as características dos deslocamentos, pois não se pode ignorar a relação entre os problemas políticos e os econômicos na análise de solicitação de refúgio.

Refugiados por motivos econômicos são os mais difíceis de serem definidos, confundindo-se em parte com os assim chamados migrantes (emigrantes e imigrantes). Em termos abstratos, poderíamos definir o refugiado econômico como aquele que se vê diante da impossibilidade total de satisfazer suas necessidades vitais no país do qual é nacional, enquanto o migrante, ao menos em tese, poderia subsistir em seu país natal, mas, insatisfeito com as condições locais, se desloca para outra região, em busca de melhores perspectivas.

Portanto, em função da complexidade do mundo contemporâneo as distinções entre as categorias que compõem os estudos da Geografia da População, muitas vezes são impossíveis de serem determinadas. Sendo assim, parte dos Estados tem dificultado o reconhecimento em seu território, do status de refugiado às pessoas que migraram por causa dos aspectos econômicos, por temer que a proteção a estrangeiros possa desestabilizar as economias domésticas (Jubilut, 2007). De uma certa forma, isso explica a grande relutância dos Estados em ceder parte de sua soberania aos instrumentos internacionais responsáveis pelo estabelecimento dos deveres na concessão do asilo. Essa postura baseia-se na prerrogativa do Estado de decidir quem deve permanecer em seu território, flexibilizando a sua obrigatoriedade diante do seguro legal aos refugiados.

Acostumamos a ouvir nomes que nos pareciam distantes e, por isso, mantivemos alheios aos dramas de Kosovo, Somália, Congo, Afeganistão, Palestina, Colômbia, entre outros. A banalização da violência têm produzido a mobilidade de milhões de “sujeitos indesejáveis” que se avolumam nas fronteiras entre os Estados, nos campos de refugiados, nas grandes cidades do mundo, nas florestas e nas burocracias jurídicas que protelam suas responsabilidades frente ao sofrimento de parcelas expressivas da humanidade. Diante de tantas urgências, a temática dos Refugiados parece sem

importância ou desinteressante em função da forma que é tratada nos materiais didáticos de Geografia. A falta de informação condena a discussão a uma leitura superficial e insensível do problema.

Breves Considerações sobre a proteção internacional dos Refugiados

O drama de pessoas assoladas pela perseguição em suas regiões de origem remonta aos primórdios da história, mas foi nos marcos internacionais do pós Segunda Guerra Mundial que se estabeleceu a definição jurídica de refugiado. A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado pautou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual reconhecia não somente os direitos civis e políticos de uma pessoa como também os direitos sociais, econômicos e culturais. Desta forma, legitimava as responsabilidades dos Estados frente aos solicitantes de refúgio ou asilo, garantindo a dignidade e a integridade do ser humano.

O elevado número de pessoas deslocadas pelo conflito da Segunda Guerra Mundial no território europeu, levou a ONU, através de seu órgão o ACNUR, a estabelecer um parâmetro de atuação para os Estados da comunidade internacional. Assim a Convenção de 1951 reconheceu como refugiado toda pessoa que, em virtude dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951 na Europa tenha sofrido fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade e não possa, em razão de tais temores, ou não queira regressar a ele. Podemos observar que a Convenção de 1951 estabelecia um limite geográfico e temporal em sua definição, alijando da condição de refugiado as pessoas de outros continentes.

A intensificação dos processos de descolonização da África e da Ásia nas décadas de 1950 e 1960 ampliou a definição de refugiados através do Protocolo de 1967 que suprimiu as referidas limitações a partir de uma interpretação mais abrangente. Dessa forma, procurou-se dar consistência ao tema, respeitando as particularidades regionais, especificamente aos contextos africano e americano. A Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 (OUA) acrescentou na definição de refugiado, a agressão, a ocupação ou a dominação estrangeira como acontecimentos que perturbem gravemente a ordem interna e que obriguem as pessoas a abandonar seu país de origem ou de nacionalidade. Por sua vez, a Declaração de Cartagena de 1984 procurou abranger em seu conceito as pessoas que fugiram dos conflitos centro-

americanos por ter a sua vida, segurança ou liberdade ameaçadas pela disseminação da violência, pela agressão estrangeira e pela perturbação da ordem pública, como evidenciados nas sociedades da Guatemala, da Nicarágua e de El Salvador. Se Cartagena foi um instrumento importante na ampliação do debate sobre a proteção as vítimas da violência generalizada, a Declaração de San José de 1994 voltou-se para os novos desafios no continente, ou seja, ressaltou a problemática dos deslocados internos e das migrações que em função das precárias condições sociais e econômicas também eram objetos de preocupação da comunidade internacional. Então, trataria de um tema de direitos humanos e por isso necessitaria de um conjunto de normas básicas e princípios de proteção e trato humanitário para todos os deslocados internos. Portanto, a Convenção da OUA e as Declarações de Cartagena e San José ressaltaram que a fonte dos princípios de proteção ao refugiado tem no Direito Internacional dos Direitos Humanos sua base jurídica de sustentação e aplicação das normas internacionais.

Enquanto ocorreu a redução dos choques na América Central, o continente foi assolado pelo acirramento dos conflitos internos na Colômbia que produziu um elevado número de refugiados para países como Equador, Costa Rica, Panamá, Venezuela e Brasil. Essa situação tem preocupado os países latino-americanos em função do transbordamento das tensões para as suas fronteiras e da quantidade de pessoas que precisam de proteção internacional.

Em 2004, na comemoração dos vinte anos da Declaração de Cartagena, os países da região elaboraram a “Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”. De acordo com o ACNUR (2008), tal documento propõe as seguintes soluções:

- 1) Programa de Auto-suficiência e Integração Cidades Solidárias: integração mais efetiva dos refugiados nos centros urbanos (estudo piloto em toda América Latina);
- 2) Programa Integral Fronteiras Solidárias: promover o desenvolvimento social e econômico, beneficiando as pessoas que requerem proteção internacional e as populações locais de acolhida (particularmente para Equador, Panamá e Venezuela, considerando o aumento de refugiados Colombianos);
- 3) o Programa Regional de Reassentamento Solidário: proposto, em 2004, pelo Governo Brasileiro para refugiados latino-americanos.

Segundo Piovesan (2001), a problemática dos refugiados não deve ser reduzida apenas ao processo de proteção, mas também na ótica da prevenção e da solução. Para ela, o primeiro momento relaciona-se a ameaça ou a efetiva violação desencadeada

pelos conflitos internos e pela limpeza étnica sobre os direitos universais do ser humano, que levam à solicitação do refúgio. O segundo momento ocorre quando a pessoa abandona o seu país de origem devido à perseguição decorrente de fatores como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social e por opiniões políticas. Tais ameaças impulsionam as pessoas ao direito de pedir e gozar de asilo em outro país. O terceiro momento refere-se ao período do refúgio, cabendo ao país de acolhimento garantir os mesmos direitos básicos dos nacionais aos refugiados. Dos direitos protegidos, merece destaque o princípio de non-refoulement, ou seja, ninguém é obrigado a retornar a um país onde sua vida e liberdade estejam ameaçadas. O quarto e último momento é aquele referente à solução do problema dos refugiados. Esse contexto abrange a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento em outro país.

Assim, apesar da legislação internacional garantir a proteção aos refugiados, cabe aos Estados implementar os instrumentos que facilitem a adequação dos acordos jurídicos às suas realidades. Mas muitos países parecem reticentes a situação dramática de milhões de pessoas deslocadas pelo mundo, pois observamos cada vez mais o recrudescimento de legislações antiimigratórias e o controle nas fronteiras. Esta conjuntura vem dando uma outra dinâmica a temática dos refugiados, pois os “países centrais” estão cada vez menos abertos ao asilo, fato que penaliza os “países periféricos” por serem ao mesmo tempo os maiores produtores e receptores dos fluxos de refugiados. Essas zonas empobrecidas têm os seus problemas internos agravados em virtude dos poucos recursos existentes para assistir o volume de pessoas que chegam aos seus territórios. Então, para superar as carências detectadas no estudo dos refugiados, os órgãos responsáveis procuram mudar de estratégia, isto é, o ACNUR vem enfatizando a prevenção como forma de fortalecer o respeito aos direitos humanos nos países de origem, e dessa forma, evitar o crescente número de pessoas inseridas na categoria de refugiados.

A política brasileira de proteção e reassentamento dos refugiados – breves considerações.

A Lei brasileira 9.474/1997, além de conter em si a definição clássica, ampliou e reconheceu como refugiado o indivíduo que devido à grave violação de direitos humanos é obrigado a abandonar seu país e buscar proteção em outro. Esse ordenamento jurídico interno foi considerado um dos mais avançados do mundo e fortaleceu a posição do país no cenário internacional. Mas por sua dimensão territorial, o Brasil ainda possui uma tímida participação na acolhida aos refugiados.

A história do Direito Internacional dos Refugiados, no Brasil, reporta ao período da Segunda Guerra Mundial, já que os refugiados vitimados pelo conflito e que porventura chegaram ao país foram acolhidos como imigrantes comuns. Somente em 1960, o Estado brasileiro ratificou a Convenção de 1951 e em 1972 aderiu ao Protocolo de 1967.

Na década de 1970, a proteção no território brasileiro estava restrito aos refugiados provenientes da Europa, enquanto os latino-americanos recebiam um visto de turista para posteriormente ser reassentado em outros países, pois não interessava ao governo brasileiro conceder proteção a pessoas de mesma formação política daqueles que ele perseguia. Foi neste contexto que o ACNUR estabeleceu em 1977, na cidade do Rio de Janeiro, o seu escritório como forma de agilizar esse reassentamento, contando com o apoio da igreja católica.

Em 1979 e 1980, por intermédio do ACNUR, o Brasil acolheu em caráter excepcional cento e cinquenta refugiados vietnamitas e, por causa da reserva geográfica, o país concedeu-lhes o status de imigrantes.

Segundo Andrade & Marcolini (2002), em função do processo de redemocratização do país, a década de 1980 marcou uma nova etapa na política de proteção territorial no Brasil, devido : 1) ao reconhecimento oficial da presença do ACNUR , sem contudo concluir um Acordo-Sede ; 2) flexibilização no período de permanência dos não-europeus no país ; 3) expedição de documentos à aqueles que buscavam proteção ; 4) o reassentamento como imigrantes de cinquenta famílias da religião Bahai, perseguidas no Irã ; 5) transferência do escritório do ACNUR para Brasília e a remoção da limitação geográfica, fato que abriu possibilidades aos refugiados de qualquer parte do mundo pudessem ser reconhecidos como tais no território brasileiro.

A década de 1990 inaugura um outro contexto na solicitação do refúgio, ou seja, estimulado por considerações humanitárias, o Brasil reconhece o direito de associação e de trabalho remunerado, em função do número reduzido de refugiados no território nacional. Mas entre 1992 e 1994, o país acolhe cerca de mil e duzentos angolanos que deixaram o seu país devido à violência generalizada e, como o Brasil era o único Estado que lhes conferia o visto de turista, os angolanos solicitaram a condição de refugiados. Apesar de não se enquadrarem à definição clássica de 1951, o governo brasileiro aplicando a Declaração de Cartagena de 1984, concedeu-lhes o status de refugiados. Essas medidas abriram espaços para que fosse apresentado o Projeto de Lei que incorporava a Convenção de 1951 ao Direito Brasileiro juntamente com o Plano Nacional de Direitos Humanos. Aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o projeto foi assessorado pelo ACNUR e transformado na Lei 9.474/97.

A Lei 9.474, que define o estatuto de refugiados no Brasil, é a primeira legislação abrangente dedicada a este tema na América Latina. Dois aspectos que ela possui merecem atenção especial. O primeiro diz respeito à definição do conceito de refugiado. Além de reproduzir a definição clássica da Convenção de 1951, no seu Artigo 1º (III), a Lei 9.474 afirma que um indivíduo deve ser reconhecido como refugiado se “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. Esta definição abrangente é importante, sobretudo quando são consideradas as causas dos recentes deslocamentos forçados ao redor do mundo. Além disso, a definição vai ao encontro da prática adotada pelo Governo brasileiro desde o início da década de 1990 (Andrade & Marcolini, 2002, p.170-1).

Para auxiliar a aplicação desta Lei, o governo brasileiro criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão formado por representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, da Educação e Esporte, do Trabalho e da Saúde, do Departamento da Polícia Federal, além da Cáritas, uma Organização Não-Governamental ligada à igreja católica e o ACNUR.

Cabe ao CONARE conduzir o processo de avaliação e definição das solicitações de refúgio. Para isso, adota-se o procedimento de entrevistas, relatórios e pareceres sobre a aceitação ou recusa dos pedidos. Em caso de negação, o solicitante poderá recorrer da decisão e permanecer no país até que seja notificado pessoalmente do julgamento final. Para os pedidos deferidos, o CONARE tem como responsabilidade promover e coordenar as políticas de proteção e assistência aos refugiados, além de garantir a aplicação da legislação nacional nas atividades de repatriação voluntária, integração local e reassentamento.

O reconhecimento jurídico dos refugiados no Brasil garante-lhes a carteira de identidade, emitida pela Polícia Federal, a assistência médica pública, o direito à moradia, os auxílios à educação infantil e aos recém-nascidos, o direito de estudar e trabalhar, o acesso aos programas sociais público e privado e, segundo alguns casos, uma ajuda financeira propiciada pelo ACNUR. Enquanto, para a inserção e a integração na sociedade local, a Cáritas, apoiada pelo ACNUR, desenvolve as seguintes atividades: 1) aulas de português; 2) a continuação dos estudos; 3) cursos técnicos e profissionalizantes; 4) a revalidação de diplomas; 5) o encaminhamento para o mercado de trabalho; 6) a busca de recursos sociais e 7) o acesso aos projetos de micro-crédito.

Apesar do avanço sobre a temática dos refugiados na legislação nacional e de uma imagem mais positiva no contexto internacional, o Brasil enfrenta dificuldades materiais e informativas. No âmbito material, a falta de condições apropriadas e de infra-estrutura torna o país um destino provisório. É que podemos observar no depoimento de um refugiado africano: “Quanto ao trabalho, até o momento continua difícil. Eu não estou trabalhando. Desde que cheguei aqui em 98, eu não trabalho. Primeiro, é difícil para os próprios brasileiros, e os estrangeiros então...”(Revista Travessia, 2000, p.10). Esse depoimento reforça a necessidade do Brasil pensar o refugiado como parte do país e como tal precisa consolidar uma política de apoio mais consistente para toda a população.

O número de pedidos de refúgio tem aumentado nos últimos dez anos, principalmente em função dos pedidos negados pelos “países centrais”, o que torna o Brasil uma das opções imediatas.

Desde 2001, o Brasil implementa projetos de reassentamento para refugiados. O primeiro grupo recebido pelo país formava-se por afegãos. Nos dois anos seguintes, foram acolhidos mais de 105 colombianos. Ademais, em novembro de 2004, em reunião realizada na Cidade do México, para celebrar os vinte anos da Declaração de Cartagena, o Brasil resolveu estabelecer um programa regional de reassentamento de refugiados latino-americanos. O objetivo deste programa consistia em proteger os refugiados que fugiam de conflitos e perseguições verificados na região e, ao mesmo tempo, ajudar os países que acolhem grande contingente de colombianos, como Costa Rica e Equador (ACNUR, 2005 apud MOREIRA, 2005, p.67).

A preocupação pelas questões sociais no continente se intensificaram nos últimos anos, já que respeitando as suas especificidades e diferenças, os países latino-americanos vem convivendo com problemas comuns. O fracasso dos projetos neoliberais e a instabilidade sócio-econômica impulsionaram o deslocamento de milhões de pessoas pelos territórios nacionais, o que levam os Estados a buscarem

soluções conjuntas. Essa movimentação implica um desafio para os estudos geográficos, pois novas categorias são elencadas à dinâmica populacional, mas os currículos em diferentes esferas de ensino relegam a temática dos refugiados a um segundo plano no debate da Geografia da População, diluindo sua análise na abordagem cultural ou nos conflitos regionais. Dessa forma, não há uma contribuição eficaz para o rompimento de estereótipos criados em torno dos refugiados, numericamente crescentes no âmbito da América Latina.

A ausência da temática dos refugiados no ensino da Geografia da População

A Geografia brasileira foi renovada nas últimas três décadas e estabeleceu novas bases para a discussão de diversos temas. Na Geografia da População, por exemplo, a abordagem demográfica foi analisada e criticada por MOREIRA (1987), SANTOS (1988), RUA (1997), DAMIANI (1991), nos quais se constatou a fragmentação das análises e pequenas modificações no tratamento do tema. Apesar dos esforços empreendidos pelos pesquisadores muito se tem a fazer se considerarmos um sujeito que ficou silenciado, a saber, os refugiados.

Segundo Vainer (1998), instaurou-se um silêncio nas ciências sociais sobre determinados grupos que não são considerados nas abordagens sobre mobilidade nas versões neo-clássicas e histórico-estruturais. Considerando a Geografia como uma ciência social, constataremos que o silêncio também foi prática nessa ciência. Entretanto, deve-se considerar algumas tentativas de tratamento do refugiado na Geografia, seja pelo tratamento superficial do conceito, seja pela relação com o território. No primeiro caso, Rua (1997) evidencia esse silêncio ao apontar o problema dos vários sujeitos do processo migratório que não são tratados pela Geografia da População. Já no segundo caso, PORTO-GONÇALVES (2006), ressalta a mobilidade da população no território e a relação entre migrantes, refugiados e deslocados.

IFF DE MATTOS (2005), escreveu para uma coletânea, o artigo “As Guerras e as Redes de Contrabando de Refugiados: Sri Lanka Um Estudo de Caso”, que tem como objetivo principal, analisar as redes de contrabando de refugiados, inserindo as mesmas características presentes nas redes geográficas. Conclui que no mundo de hoje conseguir status de refugiado, torna-se cada vez mais difícil. O autor trata dos refugiados, porém parte da idéia consagrada de que a guerra os produz.

Jubilut (2007) atenta para o reduzido número de universidades brasileiras que desenvolvem pesquisas com indivíduos em situação de risco, como os refugiados. Assim, ao silenciar sobre a temática ou tratá-la no âmbito dos conflitos regionais, a Geografia contribui para sua ausência na formação dos futuros professores. Portanto, há um descompasso entre a legislação brasileira de caráter mais inovador e sua divulgação nos meios acadêmicos e na sociedade em geral. Isso tende a contribuir para o desconhecimento desses grupos na composição de nossa população.

Primeiramente eu posso dizer, foi difícil porque o povo brasileiro não tem o conhecimento de outras coisas. Quando falo “refugiado”, ele pensa que você matou. Quando falo “refugiado” ele pensa que foi você que matou, aí ele se assusta, ele tem medo de você. Refugiado é uma pessoa que está fugindo de ameaças, por causa da discriminação, de religião, problemas políticos. Quer dizer, o êxodo de um país para outro país, uma mudança, nessa situação se encontra um refugiado. Mas eles, não todos, mas muitos, não entendem isso (Revista Travessia, 2000, p.11).

Outra ressalva que devemos fazer é a pouca abordagem desta temática nos materiais didáticos de Geografia em função de um imobilismo na renovação dos estudos migratórios, fato que contribui para um desconhecimento da política do mundo contemporâneo. Como exemplo, podemos observar a superficialidade da discussão dos refugiados nas questões de vestibulares.

Para Vainer (1998), há um silêncio instaurado na literatura sobre o papel da coerção e da violência na mobilização e imobilização da população. Desta forma, a teoria dos estudos migratórios não contribui para o entendimento dos processos de poder que desencadeiam tanto os deslocamentos quanto o fechamento de fronteiras, como os muros, cercas e campos que restringem o direito de ir e vir das sociedades. Assim, segundo ele, são produzidos nas Ciências Sociais os clandestinos, repatriados, expulsos, deslocados compulsórios, reassentados involuntários, confinados, refugiados e exilados que passam despercebidos nas relações internacionais.

Não se pretende esgotar o assunto, dado o breve espaço para exposição das considerações, objetiva-se sugerir algumas idéias para incorporar a temática dos refugiados no recorte temática da população.

Em primeiro lugar, deve-se considerar todos os sujeitos do processo migratório, apesar da ACNUR diferenciá-los teoricamente. Considerar a mobilidade para além da perspectiva do organismo internacional que trata dos refugiados. Ou seja, escapar simplesmente da forma quantitativa que está colocada. Por exemplo, hoje são tantos milhões de refugiados no mundo. Segundo, considerar que o termo refugiado pode

abrigar virtualidades que muitas vezes não são abordadas por teorias migratórias. Se o desenvolvimento do espaço geográfico é desigual teremos também muitas situações vividas por indivíduos que vão sendo deslocados na produção espacial. Exemplo dessa situação na América Latina são os colombianos, tratados homogeneamente pelos órgãos de proteção aos refugiados. Terceiro, analisar as políticas estatais para os refugiados, buscando perceber até que ponto tais políticas ferem princípios conquistados e consagrados. Introduzir a importância da visão dos movimentos sociais na relação refugiado/sociedade de abrigo.

Devido ao silêncio sobre sujeitos que estão para além das tradicionais formas de abordagens da Geografia da População, fica difícil chegar a conclusões que esclareça os motivos do não tratamento dos refugiados, porém como iniciamos esse item muito tem a ser feito, principalmente na América Latina, sobre sujeitos deslocados que não figuram como atores nas Ciências Sociais. Para tanto, faz-se necessário incluir nos debates geográficos a efetivação do refúgio em seus aspectos teóricos e empíricos como forma de contribuir para o entendimento desse grupo social e de sua integração aos nossos países, superando a discriminação e a criminalização que acompanham esses indivíduos em busca do reconhecimento de sua cidadania.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José H. Fischel de. & MARCOLINI, Adriana. A Política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. In: Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília : FUNAG – Ano 45, n.1, 2002, p.168-176.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados : conceito e extensão. In : ARAUJO, Nadia de. E ALMEIDA, Guilherme Assis de.(Coords.). O direito internacional dos refugiados : uma perspectiva brasileira, Rio de Janeiro : Renovar, 2001, p.17-26.

DORNELAS, Sidnei Marco. Como Caim, sem destino!. In : Revista Travessia - Refugiados, São Paulo : CEM – Ano XIII, n.37, 2000, p.5-12.

HAESBAERT, Rogério. Sociedade de in-segurança e des-controle dos territórios. In : 1º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, Brasília, UNB, p.1-32.

IFF DE MATTOS, Davi Viuge. As Guerras e as Redes de Contrabando de Refugiados: Sri Lanka Um Estudo de Caso. In:RIBEIRO, Miguel Ângelo; MARAFON, Gláucio José. Novos Caminhos para Velhos Problemas: A Geografia no Programa de Educação Tutorial. Rio de Janeiro: Gramma Livraria e Editora, 2005.

JUBILUT, Liliana. O Direito Internacional dos Refugiados, São Paulo : Renovar, 2007.

MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. In: Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 2 - 2005), p. 57-76.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In : ARAUJO, Nadia de. E ALMEIDA, Guilherme Assis de.(Coords.). O direito internacional dos refugiados : uma perspectiva brasileira, Rio de Janeiro : Renovar, 2001, p.27-64.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RODRIGUES, Simone Martins. Inserção internacional de Quase-Estados no século XX : A política das Nações Unidas. In : Revista Cena Internacional. 3 (1), 2001, 133-152.

RUA, João. Repensando a Geografia da População. Geo-UERJ, n. 1 Janeiro 1997.

VAINER, Carlos B. Deslocamentos Compulsórios, Restrições à Livre Circulação: elementos para um reconhecimento teórico da violência como fator migratório. XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP, Caxambu,1998

